



**JUSTIÇA DESPORTIVA  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA  
COMISSÃO DISCIPLINAR**

---

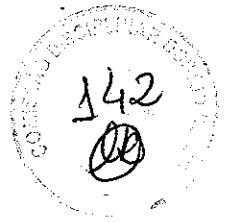
**PROCESSO nº 20/2015 - CD  
Impetrante: Ricardo Mauricio  
Impetrado: Vicar Promoções Desportivas  
Relator: Eduardo Rodrigues Junior**

**EMENTA**

**Mandado de Garantia impetrado em face de ato praticado pela Vicar - promotora do Campeonato Brasileiro de Stock Car 2015. Pessoa jurídica de direito privado que não pode ser considerada autoridade desportiva. Matéria contratual alheia à esfera desportiva. Extinção do processo, sem análise de mérito.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 20/2015-CD, **acordam** os Auditores que integram esta Colenda Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva da Confederação Brasileira de Automobilismo por unanimidade em extinguir o presente feito, nos termos do voto do Relator.



## RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Garantia impetrado pelo piloto Ricardo Mauricio, em face do ato praticado pelo Sr. Márcio Premazzi, na qualidade de coordenador técnico da empresa Vicar Promoções Desportivas.

Em apertada síntese, alega o Impetrante que firmou no início do Campeonato Brasileiro de Stock Car 2015, contrato de credenciamento e outras avenças com a Impetrada, no qual constava a obrigação de reserva de determinados espaços promocionais nos carros de competição e macacões, para uso exclusivo de marcas indicadas pela Impetrada.

Nada obstante a avença firmada, alega o Impetrante que recebeu posteriormente uma circular da Impetrada, pela qual foi determinada a utilização de boné com o nome de novo patrocinador, ao invés de seu patrocinador pessoal. Desta forma, após subir ao pódio em determinada etapa ostentando a marca de seu patrocinador pessoal em detrimento do patrocinador indicado pela Impetrada, teria recebido uma notificação extrajudicial desta última por descumprimento contratual.

Aduz o Impetrante que a Impetrada lhe retirou o desconto na inscrição da etapa, impondo-lhe o pagamento de R\$ 16.200,00 (dezesesseis mil e duzentos reais), bem como condicionou a participação do piloto nas demais provas do campeonato ao pagamento da quantia supracitada, o que, segundo o Impetrante, seria ilegal e legitimaria a impetração do presente Mandado de Garantia.

A liminar foi concedida pelo ilustre Auditor Presidente desta Comissão Disciplinar, sendo, ainda, ofertado parecer da Douta Procuradoria de Justiça Desportiva opinando pela concessão da garantia, sob o argumento de que apenas autoridades desportivas poderiam impedir a participação de pilotos em competições automobilísticas nacionais.

Por seu turno, a Impetrada informou que jamais pretendeu impedir a participação do Impetrante em qualquer competição, até porque não deteria poderes para tanto, sendo que a notificação que fora enviada ao Impetrante



objetivava cientificar este último sobre a possibilidade de rescisão do contrato que fora firmado entre as Partes.

Em sendo assim, entende a Impetrada que deve ser extinto o presente feito, em virtude da sua ilegitimidade passiva.

É o relatório.



## VOTO

Antes de se adentrar o mérito da questão trazida a estes autos, salta aos olhos questão preliminar concerne ao cabimento do presente Mandado de Garantia.

Com efeito, conforme se nota da leitura das razões de impetração do presente *mandamus*, está-se diante de uma hipótese de suposto descumprimento de avença firmada entre piloto, equipe e pessoa jurídica de direito privado de organização de evento desportivo.

Com base em tal fato, a Impetrada, além de determinar que o piloto pagasse a importância de R\$ 16.200,00 (dezesesseis mil e duzentos reais), advertiu o mesmo de que o não pagamento da referida monta resultaria na impossibilidade de participação nas demais etapas do certame.

Diante de tal fato, o piloto impetrou o presente *mandamus*, indicando como autoridade coatora a própria Vicar, pessoa jurídica de direito privado, promotora do Campeonato Brasileiro de Stock Car 2015.

Desta forma, o ponto nodal da questão consiste em analisar a legitimidade da Impetrada para figurar como autoridade desportiva neste feito, havendo, conseqüentemente, que se analisar também a competência desta corte para conhecer e julgar a matéria ora posta em análise.

Para a análise do tema, há que se trazer a lume o teor do artigo 88<sup>1</sup> do CBJD, o qual dispõe que conceder-se-á Mandado de Garantia sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação em seu direito líquido e certo, ou tenha justo receio de sofrê-la por parte de qualquer autoridade desportiva.

---

<sup>1</sup> Art. 88. Conceder-se-á mandado de garantia sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação em seu direito líquido e certo, ou tenha justo receio de sofrê-la por parte de qualquer autoridade desportiva.



Nota-se, desta forma, que quando da impetração de Mandado de Garantia devem ser preenchidos e observados 03 (três) requisitos de ordem cogente, quais sejam: (i) verificação de conduta ilegal ou exercida com abuso de poder; (ii) ato praticado por autoridade desportiva; e, (iii) existência de justo receio ou efetiva violação de direito líquido e certo.

Na verdade, o Mandado de Garantia previsto na Seção IV CBJD é ferramenta desportiva que equivale ao Mandado de Segurança disciplinado pela lei 12.016/2009, e previsto no artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988.

Prosseguindo, e especificamente sobre o segundo requisito acima apontado, a saber, ato praticado por autoridade desportiva, importante se faz verificar se a Impetrada poderia ser qualificada como autoridade desportiva, ou melhor, uma autoridade desportiva coatora, para que fosse autorizada a impetração deste Mandado de Garantia.

De fato, e abeberando-se dos ensinamentos da doutrina especializada sobre a matéria, pode ser considerada autoridade todo agente que detém poder de decisão e é titular de uma esfera de competência.

Tal conceito, em determinados casos, pode até englobar particulares, desde que estes estejam atuando mediante delegação de autoridade e no exercício efetivo da função pública ou de normatização determinada.

Feitas tais considerações, e nada obstante as judiciosas teses trazidas pelo Impetrante e pela Doute Procuradoria, forçoso reconhecer que a Vicar, pessoa jurídica de direito privado, não pode ser considerada como sendo autoridade, notadamente autoridade desportiva.

Em sendo assim, não se verifica neste feito o preenchimento do segundo requisito acima destacado, o que importa em reconhecer pela impossibilidade de o Impetrante se valer da presente via mandamental para combater atos praticados pela Impetrada.



Com efeito, a autoridade que pode impedir a participação de um piloto em competição esportiva de automobilismo é a própria CBA, ou também alguma Federação Estadual no âmbito de sua competência, conforme artigo 43<sup>2</sup> do CDA de 2015, sendo irrefragável que a Vicar não se enquadra neste conceito.

Destarte, os legitimados passivos para figurarem no Mandado de Garantia seriam os administradores e/ou representantes dos Poderes e Comissões da CBA ou Federações Locais, por ser o procedimento um espelho do mandado de segurança, conforme acima mencionado.

Destaque-se, inclusive, que o próprio artigo 1º, do CDA de 2015 preleciona que:

**Art. 1º** - A Confederação Brasileira de Automobilismo, denominada neste Código como **CBA**, é o **único poder esportivo nacional qualificado para estabelecer e aplicar os regulamentos destinados a incentivar e reger as competições** e recordes automobilísticos, **organizando as provas, campeonatos, torneios, copas e troféus internacionais, nacionais e interestaduais**, cabendo às **Federações**, denominadas neste Código como FAUs, a organização desses **eventos no âmbito estadual**.

Sequer poder-se-ia alegar que a Vicar seria um agente privado atuando em delegação do ente competente, pois não há qualquer transferência de atribuição da CBA para a Vicar, para tratar de qualquer matéria desportiva atinente ao automobilismo.

Na realidade, inclusive, a própria Impetrada reconheceu nestes autos não poder impedir a participação de pilotos em competições subordinadas à

---

## **<sup>2</sup> SEÇÃO II – DO ÂMBITO DAS COMPETIÇÕES**

**Art. 43** – Quanto ao seu âmbito as provas poderão ser:

**I - Nacionais** – organizadas e supervisionadas pela CBA.

**II - Interestaduais** – organizadas pelas FAUs e supervisionadas pela CBA.

**III - Estaduais** – organizadas e supervisionadas pelas FAUs.



CBA, o que demonstra que não pretende adotar qualquer conduta que cause prejuízo ao Impetrante.

Destarte, por caber apenas à CBA impedir a participação de piloto em competições nacionais de automobilismo por questões técnicas e/ou desportivas, não é possível considerar a Impetrada como autoridade desportiva coatora. Reprise-se, que não compete à Impetrada se imiscuir, de forma alguma, na esfera de competência da CBA.

Por derradeiro, sobressalta destes autos, inclusive, conforme destacado pela Douta Procuradoria, que a relação jurídica mantida entre o Impetrante e a Impetrada é de natureza contratual, sendo a mesma entabulada entre agentes privados, devendo, desta forma, ser analisada sob a égide do direito civil.

Assim, eventuais rusgas contratuais existentes entre as Partes devem ser conhecidas e julgadas pelo o juízo competente.

Em face do exposto, julgo extinto o presente Mandado de Garantia, sem análise de mérito, em virtude das razões acima lançadas.

Oficie-se à CBA para ciência dos fatos narrados neste processo.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2015.

**EDUARDO RODRIGUES JUNIOR**  
**RELATOR**